

II

LEGISLAÇÃO DO MUSEU

1. Decreto da criação do Museu,
com o título de «Etnográfico», em 1893

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Secretaria geral

Senhor.—Um museu ethnographico, onde esteja representada a parte material da vida de um povo, as suas industrias, os seus trajos, os seus usos, etc., tem grande valor educativo. Em relação á historia, serve elle para ministrar documentos de toda a ordem, pelos quaes se apreciarão melhor, assim em globo, os caracteres d'esse povo, e as relações d'elle com outros, tanto no presente como no passado. Pelo que toca ao sentimento da nacionalidade, faz que o povo, tendo de si mais amplo conhecimento, e sabendo as rasões historicas da sua propria existencia, ame e venere a patria com conhecimento de causa, e siga afouto na via do progresso. Quanto ás artes, contribué para que ellas se aperfeicoem, porque é só quando o artista allia ás impulsões do seu genio e á largueza do seu estudo a inspiração nas tradições do paiz, que produz obras verdadeiramente de cunho.

É por isso que em todos os paizes cultos ha museus d'esta natureza.

Temos, pois, a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria, em 20 de dezembro de 1893.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Bernardino Luiz Machado Guimarães*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e das obras publicas, commercio e industria :

Considerando que em Portugal, pela passagem ou permanencia de varios grupos ethnicos, e pelas diversas circumstancias da nossa vida historica, ficaram materiaes abundantissimos com os quaes se póde constituir um museu ethnographico digno d'este nome ;

Considerando que já ha muitos materiaes archivados, mas se acham dispersos, convindo pois reunil-os, porque só assim adquirem real importancia ;

Considerando que muitos outros jazem ainda nos proprios locais em que desde tempos antigos os deixaram, e são por isso como se não existissem, se não forem devidamente aproveitados :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É organizado um museu denominado *Museu Ethnographico Portuguez*, que sirva em parte como que de desenvolvimento do museu de anthropologia, instalado na Commissão dos Trabalhos Geologicos.

§ unico. O museu dividir-se-ha em duas secções, podendo porém de futuro, se as circumstancias o exigirem, ser ampliado. Estas secções são :

a) *Secção archeologica*, comprehendendo monumentos desde os tempos prehistoricos até o seculo XVIII ;

b) *Secção moderna*.

Cada uma d'estas secções dividir-se-ha ainda em subsecções.

Art. 2.º Tanto a uma como a outra secção ficam pertencendo desde já os objectos que existem espalhados pelos diversos estabelecimentos do estado, sem fazerem parte integrante das collecções respectivas aos mesmos estabelecimentos, nomeadamente o Museu do Algarve, provisoriamente depositado na Academia de Bellas Artes, e quaesquer outras collecções adquiridas pelo governo.

Art. 3.º De futuro farão parte do museu ethnographico todos os objectos, ou cópias (photographias, moldes, desenhos, etc.), que se puderem obter, quer por compras, dadivas, depositos, quer directamente.

Art. 4.º O Museu Ethnographico terá catalogo impresso, e poderá fazer, ou facultar á iniciativa particular, uma publicação illustrada dos materiaes existentes no Museu, com o fim de os tornar conhecidos e de despertar interesse no publico.

Art. 5.º A commissão dos monumentos nacionaes, e todas as auctoridades municipaes, administrativas, ecclesiasticas, militares, etc., são obrigadas não só a

auxiliar o Museu Ethnographico, ministrando-lhe informações e facilitando aquisições para elle, mas a dar-lhe parte de todas as descobertas archeologicas de que tiverem noticia.

Art. 6.º O Museu Ethnographico poderá estabelecer relações com outros museus, ou estabelecimentos analogos, tanto do paiz, como de fóra.

Art. 7.º A direcção e conservação especial do Museu Ethnographico serão incumbidas a um individuo de conhecida competencia, sem vencimento inherente ao cargo.

Art. 8.º A dotação do Museu Ethnographico sairá da verba orçamental destinada a exposições, concursos, etc.

Art. 9.º O governo fará publicar o regulamento necessario para a execução d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 20 de dezembro de 1893.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Bernardino Luiz Machado Guimarães.*

Repartição dos serviços technicos de minas e da industria

1.ª Secção

Ha por bem Sua Magestade El-Rei encarregar o conservador da bibliotheca nacional de Lisboa e professor da cadeira de numismatica (do curso de bibliothecario archivista), José Leite de Vasconcellos Pereira de Mello, da direcção e conservação do Museu Ethnographico Portuguez, annexo á direcção dos trabalhos geologicos do reino, que exercerá sem vencimento especial, nos termos do artigo 7.º do decreto d'esta data, que creou o referido museu.

Paço, em 20 de dezembro de 1893.—*Bernardino Luiz Machado Guimarães.*

2. Mudança do titulo de «Museu Etnografico» em «Museu Etnologico», em 1897

Hei por bem decretar que o museu ethnographico portuguez, creado pelo decreto de 20 de dezembro de 1893, passe a denominar-se «museu ethnologico portuguez».